

Artigo 25.º

Notificação dos candidatos

No prazo de 5 dias úteis após a recepção do despacho de homologação, o Director da Escola Superior interessada no concurso notifica todos os candidatos constantes da lista de ordenação final.

CAPÍTULO III

Contratação

Artigo 26.º

Competência para a contratação

Compete ao Presidente do Instituto a decisão final de contratação nos termos do ECPDESP e dos Estatutos do IPS.

Artigo 27.º

Recrutamento

Não podem ser recrutados candidatos que apesar de aprovados e ordenados na lista de ordenação final, se encontrem nas seguintes condições:

- a) Apresentem documentos falsos ou inválidos que não comprovem as condições necessárias para a constituição da relação jurídica de emprego público;
- b) Apresentem os documentos obrigatoriamente exigidos fora do prazo que lhes seja fixado pela entidade empregadora pública;
- c) Não compareçam à outorga do contrato, por motivos que lhes sejam imputáveis.

Artigo 28.º

Publicitação

1 — A contratação de docentes ao abrigo da presente secção é objecto de publicitação:

- a) Na 2.ª série do *Diário da República*;
- b) Na página da Internet do Instituto e da Escola Superior respectiva;

2 — Da publicitação na página da Internet do Instituto e da Escola Superior constam, obrigatoriamente, a referência à publicação do edital do concurso, bem como os fundamentos que conduziram à decisão.

CAPÍTULO IV

Recursos

Artigo 29.º

Interposição de recursos

1 — Das deliberações proferidas pelos júris na sequência das respostas dos candidatos apresentadas das listas provisórias de candidatos admitidos e excluídos e da ordenação final, cabe recurso para o Presidente do Instituto.

2 — O Presidente do Instituto profere a sua decisão no prazo máximo de 10 dias úteis, excepto nos casos em que a complexidade técnica e científica implique o recurso a pareceres de especialistas nas áreas em causa, e comunica-a ao presidente do júri, para os devidos efeitos.

3 — Das decisões proferidas pelo Presidente do Instituto e do acto de homologação cabe recurso nos termos gerais admitidos em direito.

Artigo 30.º

Efeito dos recursos

Os recursos referidos no n.º 1 do artigo anterior têm efeito suspensivo no procedimento concursal.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Resolução alternativa de litígios

Nos termos das normas legais aplicáveis, o Instituto admite o recurso a mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos para litígios emergentes das relações reguladas pelo presente regulamento.

Artigo 32.º

Regime transitório de recrutamento de professores

No período transitório previsto no ECDESP podem candidatar-se aos concursos para recrutamento de professores coordenadores e professores adjuntos, os docentes a que se referem os art.ºs 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 207/2009 de 31 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei n.º 7/2010, de 13 de Maio.

Artigo 33.º

Cessação do procedimento concursal

1 — O procedimento concursal cessa com a ocupação das vagas constantes do edital ou quando as mesmas não possam ser ocupadas por inexistência de candidatos ou insuficiência do seu número.

2 — O procedimento concursal pode ainda cessar por acto, devidamente fundamentado, do presidente do Instituto, respeitados os princípios gerais da actividade administrativa, bem como os limites legais, regulamentares e concursais.

Artigo 34.º

Concursos de iniciativa do presidente do Instituto

Sempre que se verifique a inexistência, no Conselho Técnico-Científico da Escola Superior interessada, de pelo menos 3 professores de categoria igual ou superior para a qual se pretende abrir o concurso, cabe ao Presidente do Instituto, ou ao seu substituto legal na sua falta ou impedimento, assumir todas as competências que o ECDESP ou o presente regulamento conferem em matéria de procedimento concursal aos órgãos das unidades orgânicas.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

203396399

Regulamento n.º 560/2010

Ao abrigo da alínea *o*) do n.º 1 do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, e alínea *n*) do n.º 2 do artigo 27.º dos Estatutos do IPS, promovida a discussão pública do presente regulamento e ouvido o conselho científico-Pedagógico do IPS, aprovo o Regulamento da Prestação de Serviço dos Docentes do Instituto Politécnico de Santarém, constante do anexo a este despacho e que dele faz parte integrante.

IPS, 21 de Junho de 2010. — O Presidente, Professor Coordenador com Agregação, *Jorge Alberto Guerra Justino*.

ANEXO

Regulamento da Prestação de Serviço dos Docentes do Instituto Politécnico de Santarém**Preâmbulo**

Face ao disposto no artigo 29.º-A do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, aditado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009 de 31 de Agosto — Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECP-DESP), cabe a cada Instituição aprovar os regulamentos necessários à execução deste Estatuto, designadamente, o relativo à prestação de serviço dos docentes, conforme o estatuído no artigo 38.º do mesmo diploma legal.

Nos termos do artigo 92.º, n.º 1, alínea *o*) da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), é da competência do Presidente do Instituto a aprovação dos regulamentos previstos na lei;

Por outro lado, de acordo com o artigo 33.º, n.º 1, alínea *i*), compete ao conselho científico-Pedagógico do Instituto Politécnico de Santarém “definir critérios gerais do processo de distribuição do serviço docente nas Escolas e sua articulação de forma a garantir o melhor aproveitamento dos recursos humanos disponíveis, a nível do Instituto”;

Foi promovida a discussão pública do presente regulamento e ouvido o conselho científico-Pedagógico do Instituto.

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define o regime de prestação de serviço dos docentes do Instituto Politécnico de Santarém, adiante designado por IPS.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se aos docentes com vínculo contratual ao IPS.

Artigo 3.º

Princípios

1 — O pessoal docente a exercer funções no IPS goza de liberdade de orientação e de opinião científica na leccionação das matérias, sem prejuízo de se encontrar vinculado ao cumprimento dos programas das unidades curriculares fixados pelo Conselho Técnico-Científico.

2 — É garantida aos docentes a propriedade intelectual dos materiais pedagógicos produzidos no exercício das suas funções, sem prejuízo das utilizações lícitas dos mesmos, designadamente, a sua livre utilização, sem quaisquer ónus, no processo de ensino pela Unidade Orgânica (UO), e o respeito pelas normas de partilha e livre disponibilização de recursos pedagógicos que a UO decida subscrever.

3 — A prestação de serviço dos docentes do IPS deve ter em consideração:

- a) O plano de actividades do IPS e da respectiva UO;
- b) Os princípios informadores do Processo de Bolonha;
- c) O desenvolvimento da actividade científica da UO/IPS;
- d) O Regulamento de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente do IPS e as directivas dos órgãos legal e estatutariamente competentes na matéria;
- e) Os princípios adoptados pelo IPS na sua gestão de recursos humanos.

Artigo 4.º

Deveres do pessoal docente

São deveres genéricos de todos os docentes:

- a) Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica actualizada;
- b) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos estudantes, apoiando-os e estimulando-os na sua formação cultural, científica, profissional e humana;
- c) Orientar e contribuir activamente para a formação científica, técnica, cultural e pedagógica do pessoal docente que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios;
- d) Manter actualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efectuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico e técnico e da satisfação das necessidades sociais;
- e) Desempenhar activamente as suas funções, nomeadamente elaborando e pondo à disposição dos alunos materiais didácticos actualizados;
- f) Cooperar interessadamente nas actividades de extensão do IPS, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade em que essa acção se projecta;
- g) Prestar o seu contributo ao funcionamento eficiente e produtivo do IPS, assegurando o exercício das funções para que tenham sido eleitos ou designados, ou dando cumprimento às acções que lhes hajam sido cometidas pelos órgãos competentes, dentro do seu horário de trabalho e no domínio científico-pedagógico em que a sua actividade se exerça;
- h) Conduzir com rigor científico a análise de todas as matérias, sem prejuízo da liberdade de orientação e de opinião consagrada no artigo 3.º;
- i) Colaborar com as autoridades competentes e com os órgãos interessados no estudo e desenvolvimento do ensino e da investigação, com vista a uma constante satisfação das necessidades e fins conducentes ao progresso da sociedade portuguesa;
- j) Melhorar a sua formação e desempenho pedagógico.

Artigo 5.º

Funções dos docentes

Compete aos docentes do IPS:

- a) Prestar o serviço docente que lhes for distribuído e acompanhar e orientar os estudantes;

b) Realizar actividades de investigação, de criação cultural ou de desenvolvimento experimental;

c) Participar em tarefas de extensão, de divulgação científica e tecnológica e de valorização económica e social do conhecimento;

d) Participar na gestão do IPS;

e) Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da actividade docente do ensino superior politécnico;

f) Propor o quadro institucional que melhor se adequa ao exercício da investigação que deve desenvolver.

Artigo 6.º

Conteúdo funcional das categorias

1 — Aos professores adjuntos compete colaborar com os professores coordenadores no âmbito de uma disciplina ou área científica e, designadamente:

a) Reger e leccionar aulas teóricas, teórico-práticas e práticas;

b) Orientar, dirigir e acompanhar estágios, seminários e trabalhos de laboratório ou de campo.

c) Dirigir, desenvolver e realizar actividades de investigação científica e desenvolvimento experimental, segundo as linhas gerais prévia e superiormente definidas no âmbito da respectiva disciplina ou área científica;

d) Cooperar com os restantes professores da disciplina ou área científica na coordenação dos programas, metodologias de ensino e linhas gerais de investigação respeitantes às disciplinas dessas áreas.

2 — Aos professores coordenadores cabe a coordenação pedagógica, científica e técnica das actividades docentes e de investigação compreendidas no âmbito de uma disciplina ou área científica e, designadamente:

a) Reger e leccionar aulas teóricas, teórico-práticas e práticas;

b) Orientar estágios e dirigir seminários e trabalhos de laboratório ou de campo;

c) Supervisionar as actividades pedagógicas, científicas e técnicas dos professores adjuntos da respectiva disciplina ou área científica;

d) Participar com os restantes professores coordenadores da sua área científica na coordenação dos programas, metodologias de ensino e linhas gerais de investigação respeitantes às disciplinas dessas áreas;

e) Dirigir, desenvolver e realizar actividades de investigação científica e desenvolvimento experimental no âmbito da respectiva disciplina ou área científica.

3 — Aos professores coordenadores principais compete, para além das funções referidas no número anterior, desenvolver actividades de coordenação intersectorial.

4 — No regime de transição competem aos assistentes as funções previstas no n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto, na redacção anterior à do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto.

Artigo 7.º

Regime de prestação de serviço

1 — O pessoal docente de carreira exerce as suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva.

2 — O exercício de funções é realizado em regime de tempo integral mediante manifestação do interessado nesse sentido.

3 — A transição entre os regimes de dedicação exclusiva e de tempo integral aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março.

4 — Os docentes convidados que desempenhem outras funções, públicas ou privadas, incompatíveis com a prestação de serviço em regime de tempo integral, são contratados em regime de tempo parcial, nos termos do Regulamento de Contratação de Pessoal Especialmente Contratado do IPS.

Artigo 8.º

Programas, sistemas de avaliação e sumários

1 — Os programas das unidades curriculares são fixados pelo Conselho Técnico-Científico das UO que ministram os cursos, devendo a UO promover a sua adequada divulgação, bem como de toda a informação a eles associada, designadamente, objectivos, bibliografia e sistema de avaliação, através do respectivo sítio na Internet.

2 — Os docentes elaboram sumários de cada aula, contendo a indicação da matéria leccionada com referência ao programa da unidade curricular, o qual é dado a conhecer aos alunos através do sítio da UO na Internet ou afixado em locais com visibilidade na UO.

Artigo 9.º

Distribuição de serviço

1 — A distribuição de serviço é feita pelos Conselhos Técnico-Científicos das UO's envolvidas na leccionação dos cursos, de acordo com os respectivos estatutos, tendo em consideração o disposto no presente regulamento e o disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 33.º dos Estatutos de IPS.

2 — O horário completo dos docentes é o que corresponde ao horário semanal de trabalho da generalidade dos trabalhadores em funções públicas, de 35 horas.

3 — O número de aulas semanais dos docentes deverá ser de 12 horas.

4 — O tempo dedicado a orientações de estágios, trabalhos de fim de curso, orientações de teses de mestrado ou doutoramento, coordenações de cursos, investigação, ou outras situações incluídas no perfil pedagógico dos docentes considerar-se-á integrado no período de trabalho compreendido entre as referidas 12 e as 35 horas semanais.

5 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) Os estágios do ensino clínico em regime de presença permanente por parte do docente, cujas horas são consideradas como equivalentes a horas lectivas (horas de contacto);

b) Os restantes estágios cuja orientação tutorial está prevista no plano de estudos, mediante fundamentação e posterior autorização do Director da UO.

6 — Os professores de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, e com contabilização e compensação obrigatória das eventuais cargas horárias lectivas excessivas, podem-se dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica.

7 — O órgão estatutariamente competente fixará a base plurianual a tomar em consideração e a duração do período da autorização, procurando harmonizar os pedidos apresentados com as necessidades da UO.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

20339525

**PARTE F****REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria Regional da Saúde

Centro de Saúde de Angra do Heroísmo

Aviso (extracto) n.º 53/2010/A

Lista de Classificação Final do Procedimento de recrutamento de médicos, com a especialidade de medicina geral e familiar, que concluíram o respectivo internato médico na 2.ª Época de 2009, no Centro de Saúde de Angra do Heroísmo, publicitado através do Aviso n.º 28/2010/A, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 14 de Abril, autorizado por despacho de S. Ex.ª o Vice-Presidente do Governo Regional de 3 Março de 2010 e homologada por deliberação do Conselho de Administração de 17 de Junho de 2010.

Paula Virgínia Silva Picanço (a) — 19,2 valores

(a) Única candidata opositora e admitida ao supracitado procedimento concursal.

Centro de Saúde de Angra do Heroísmo, 21 de Junho de 2010. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Margarida Silva Ferreira*.
203398318

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Secretaria Regional do Plano e Finanças

Gabinete do Secretário Regional

Declaração de rectificação n.º 2/2010/M

Para os devidos efeitos se declara que o despacho n.º 1/2010/M, de 4 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 14 de Junho de 2010, que aprova as tabelas de retenção na fonte, em euros, para vigorarem durante o ano de 2010 na Região Autónoma da Madeira, possui uma inexactidão na tabela VII, pensões, pelo que ora se rectifica procedendo-se à sua republicação.

15 de Junho de 2010. — O Secretário Regional do Plano e Finanças, *José Manuel Ventura Garcês*.

TABELA VII

Pensões

Remuneração mensal (em euros)	Casado dois titulares/não casado	Casado único titular
Até 675	0 %	0 %
Até 696	0,81 %	0 %
Até 764	1,62 %	0 %
Até 847	2,43 %	0,81 %
Até 939	3,24 %	1,62 %
Até 1 012	4,05 %	1,62 %
Até 1 094	4,86 %	2,43 %
Até 1 125	5,67 %	2,43 %
Até 1 208	6,50 %	3,24 %
Até 1 280	7,50 %	3,24 %
Até 1 383	8,50 %	4,05 %
Até 1 487	10,50 %	4,88 %
Até 1 621	11,52 %	5,68 %
Até 1 755	12,48 %	6,90 %
Até 1 838	12,96 %	7,71 %
Até 1 940	13,92 %	10,08 %
Até 2 044	14,88 %	10,12 %
Até 2 167	15,84 %	11,04 %
Até 2 302	16,80 %	12 %
Até 2 456	17,76 %	12 %
Até 2 591	18,72 %	12,96 %
Até 2 671	19,68 %	13,92 %
Até 2 822	20,64 %	14,88 %
Até 2 994	21,60 %	14,88 %
Até 3 195	22,56 %	16,80 %
Até 3 377	23,52 %	17,76 %
Até 3 588	24,48 %	18,72 %
Até 3 830	25,44 %	20,64 %
Até 4 103	26,40 %	21,60 %
Até 4 385	27,36 %	22,56 %
Até 4 647	29,28 %	23,52 %
Até 4 909	30,24 %	24,48 %
Até 5 211	31,20 %	25,44 %
Até 5 645	32,16 %	26,40 %
Até 7 661	33,12 %	27,36 %
Superior a 7 661	34,08 %	28,32 %

203395434